



À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 01/10/20

Presidente

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.247/2020 e 4.252/2020

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto com o art. 58, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Estado de Goiás, bem como no art. 77, Inciso IV, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, o *Autógrafo de Lei nº 4.247, de 20 de agosto de 2020*, originário desta Casa de Leis, que: **Dispõe sobre a criação da Subprefeitura do Distrito do Jardim do Ingá, e dá outras providências e Autógrafo de Lei nº 4.252, de 20 de agosto de 2020**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Nobres Senhores Vereadores com a propositura do Projeto de Lei que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº 4.247/2020 e 4.252/2020, destacamos que os mesmos não reúnem condições de ser convertido em Lei, impondo-se seus **Vetos Integrais**.

Os presentes projetos, ao criarem estruturação e atribuições a os órgãos da Administração Pública a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, as normas propostas interferem na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Considerando que a iniciativa da propositura sob análise pertence ao *Legislativo*, trazem consigo uma mácula em razão de uma flagrante **inconstitucionalidade formal**.

Trata-se, contudo, de tópicos que envolvem iniciativa legislativa privativa da Chefia do Executivo. É o que dispõe o artigo 77, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham, entre outros, sobre:

- I-Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;*

Protocolo nº 1749

Data: 29/09/20

☒ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP: 72.800-060

☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

RECEBI EM:
29/09/2020
Patricia Attre
Diretora de Plenário
Câmara Municipal de Luziânia

Assinatura



IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O mesmo regramento encontra assento na Constituição da República Federativa do Brasil, como se pode verificar no artigo 61.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Federal. Precedente do Órgão Especial. (TJSP; Órgão Especial; ADI 2051426-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Marcio Bartoli, j. 27/07/2016)

Patente, logo, a **inconstitucionalidade formal** em relação a tais Autógrafos de Lei, por **vício de iniciativa**.

“Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante’.

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

Tratando-se, repito, de criação de estrutura de órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, sempre agindo dentro da legalidade e constitucionalidade, em cumprimento ao art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, legislando sobre assuntos locais, apresento Projeto de Lei com o mesmo teor.

Luziânia-GO, 21 de setembro de 2020.


EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060

☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br